



**MINISTÉRIO DO ESPORTE**  
**GABINETE DA MINISTRA**  
**OUIDORIA**

**ORIENTAÇÃO OUV/MEsp N° 03/2023**  
**PROCESSO n° 71000.066968/2023-41**

**Assunto: Necessidade de Tarjamento de Informações/Dados Pessoais e Sensíveis/Passo-a-Passo.**  
*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 71000.066968/2023-41.

Prezados/as Senhores/as,

1. Cuida o presente documento de orientação, no âmbito do Ministério do Esporte – MEsp, sobre a necessidade de tarjamento de informações e/ou dados pessoais e sensíveis quando da disponibilização de cópias de processos ou documentos, a partir de pedidos de acesso à informação, ou disponibilização de informações em publicações ou em transparência ativa, com base na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n° 13.709/2018 ou em outros dispositivos legais que abranjam hipóteses de restrição de acesso a dados ou informações.

2. Embora a LAI venha a estabelecer que as informações produzidas, acumuladas, custodiadas e geridas pelos órgãos públicos são públicas e devem ser disponibilizadas à sociedade, evidencia-se, também, na letra da Lei, a garantia de restrição de acesso a informações que se refiram à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem de pessoas, categorizada como informação pessoal. A restrição ou sigilo, também, pode ser aplicada em função de determinação legal específica, como os sigilos impostos sobre dados fiscais, bancários, entre outros. Nesse sentido, dispõe o Art. 6º da Lei de Acesso à Informação:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

***III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (grifo nosso)***

3. Nesse contexto, cabe informar que também poderá haver suspensão de acesso público aos documentos e informações cuja divulgação ou acesso pode representar riscos diversos à segurança da sociedade ou do Estado, conforme dispõe o Art. 23 da LAI:

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

*I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

*III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

*IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

*V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*

*VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

*VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

*VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

4. Em dependendo do teor e da imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, conforme Art. 24 da LAI, as informações poderão ser classificadas em ultrassecreta, secreta e reservada, cujos prazos máximos de restrição são, respectivamente, 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 05 (cinco) anos. A proteção das informações classificadas em qualquer grau de sigilo é assegurada pelo Art. 25, que prevê que o poder público é obrigado a controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando sua proteção.

5. Com fundamento no direito à privacidade, a informação pessoal encontra sua garantia de proteção no Art. 31 da LAI, que lê:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

*§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

*§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*

*I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;*

*II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;*

*III - ao cumprimento de ordem judicial;*

*IV - à defesa de direitos humanos; ou*

*V - à proteção do interesse público e geral preponderante.*

6. Relevante é destacar que a LAI trabalha com a concepção de informações pessoais como aquelas que dizem respeito a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, que possam revelar, entre outras informações:

- a) sua personalidade;
- b) sua origem étnica ou racial;
- c) seus dados genéticos e biométricos;
- d) suas características físicas, morais ou emocionais;
- e) sua vida afetiva e familiar, bem como nome completo de cônjuges e parentes;
- f) seu domicílio físico e eletrônico;
- g) seus números de telefone fixo e móvel;
- h) seus números de documentos de identificação, em geral;
- i) suas informações financeiras e patrimoniais;
- j) sua ideologia e opiniões políticas;

- k) suas crenças ou convicções religiosas ou filosóficas;
- l) sua situação de saúde física ou mental;
- m) sua condição sexual;
- n) seu estado civil;
- o) sua data de nascimento;
- p) sua filiação sindical;

7. No que tange aos dados pessoais, vale acrescentar que outro importante instrumento que disciplina sua restrição de acesso é Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que especifica em seu Art. 11:

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*  
*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;*
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.*

*§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.*

*§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.*

*§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.*

8. Ainda, de suma importância para o Ministério do Esporte, a LGPD traz, em sua Seção III, mais especificamente em seu Art. 14, diretrizes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

9. Observadas as hipóteses legais de proteção de informações e dados pessoais, tem-se, também, que tais informações poderão ter seu acesso por terceiro permitido, mediante previsão legal ou consentimento expresso.

10. Abaixo, são relacionadas outras hipóteses legais que podem ser utilizadas como suporte para a garantia da proteção de informações restritas que são produzidas, acumuladas, custodiadas ou geridas pelo Ministério do Esporte:

- I - sigilo bancário – conforme estabelece a Lei Complementar nº 105/2021;

- II - sigilo fiscal – conforme Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional;
- III - segredo de justiça – conforme Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil;
- IV - segredo industrial – conforme Art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal;
- V - investigação de responsabilidade de servidor – conforme Lei nº 8.112/90;
- VI - direito autoral – conforme Art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, bem como Lei nº 9.610/98; entre outras.

11. Ainda, podemos tratar da restrição de documentos e informações construídas que servirão para embasar uma decisão, que são chamados de documentos preparatórios, cuja hipótese é prevista pela própria LAI e reconhecida pelo Decreto nº 7.724/2012. Assim, temos que os documentos preparatórios, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, espelhado no Art. 20 do Decreto 7.724/2012, são aqueles que servem para fundamentar a tomada de decisão. A LAI não proíbe a entrega de tais documentos, desde que avaliados os riscos pertinentes, mas garante o seu acesso após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento.

12. Diante de todo o exposto, é imperioso observar o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), no que tange ao sigilo que deve ser aplicado às informações sigilosas ou restritas:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:  
(...)*

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

13. Como parâmetro, quando da elaboração de resposta a um pedido de acesso à informação ou da necessidade de divulgação de informações em transparência ativa, deve-se realizar uma análise criteriosa de forma a identificar tipos de dados ou informações abordados nesta Orientação, de forma a proceder com a obliteração ou tarjamento de tais dados ou informações ou mesmo de documentos inteiros, a depender do que é restrito, ou mesmo classificado. Pode ocorrer a solicitação de acesso ou cópia de um processo público que contenha informações restritas/sigilosas ou classificadas ou mesmo indicações para tais.

14. Assim, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela identificação, tratamento e tarjamento de dados e informações é **da área técnica que produz, acumula ou custodia tal dado ou informação**, devendo a Ouvidoria ser responsável pelo controle de qualidade do atendimento dos pedidos de acesso à informação, observando a proteção de informação pessoal e sigilosa e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

15. Portanto, a ocultação de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá ser realizada antes do encaminhamento da resposta à Ouvidoria.

16. Para isso, apresentamos, a seguir, o passo-a-passo (SEI N° 14367805) para inserir tarjas em dados ou informações sensíveis, com base no Manual do PDF 24 ([https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/inline-files/pdf\\_tools\\_passo\\_a\\_passo\\_v.2.1.pdf](https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/inline-files/pdf_tools_passo_a_passo_v.2.1.pdf)), desenvolvido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

17. **Como posso tarjar arquivos no PDF24?**

- a) Visite o site <https://tools.pdf24.org/pt/>
- b) Clique em PDF24 Tools para ir à página das ferramentas;
- c) Clique no botão “Censurar PDF”;
- d) Selecione o arquivo desejado;
- e) Clique em Adicionar Forma (Retângulo)
- f) Ajuste a espessura da forma (tarja) arrastando os locais indicados para a direção desejada;

g) Para salvar o arquivo PDF no seu computador clique no botão com o disquete: Guardar PDF;

h) Clique no botão Download para baixar o arquivo para seu computador e escolha a pasta na janela Salvar Como ou vá diretamente para a pasta Downloads de seu computador.

i) Vá para a pasta selecionada e abra o arquivo PDF. Verifique se ainda consegue selecionar o texto para copiar. Caso não consiga, o procedimento para ocultar o texto foi bem-sucedido.

18. Cabe ressaltar que as considerações aqui trazidas não desobrigam os agentes públicos do Ministério do Esporte da leitura do texto integral da legislação aqui referida.

19. Por oportuno, informa-se que as obrigações legais aqui abordadas serão objeto de monitoramento periódico por parte da Ouvidoria do Ministério do Esporte.

20. Em conclusão, visando a uma maior proteção dos dados e informações cuja divulgação poderá representar riscos à intimidade, honra, integridade de pessoas, à sociedade ou ao Estado, esta Ouvidoria **ORIENTA** às unidades técnicas do Ministério do Esporte a adoção dos seguintes procedimentos:

a) **Leitura** atenta da legislação relacionada nesta Orientação;

b) **Análise** minuciosa do conteúdo de processos a serem disponibilizados para a verificação de dados ou informações a serem tarjados ou descaracterizados, já nos primeiros dias quando do recebimento do encaminhamento feito pelo SIC de um pedido de acesso à informação;

c) **Utilização** de software homologado que realize tarjamento **seguro** de dados ou informações em PDF, isto é, **Adobe** ou **PDF24**;

d) **Leitura** integral do Manual Passo-a-passo – Tarjamento de documentos.

e) Além dos tipos de dados e informações trazidos acima, **tarjamento** de rostos de pessoas em fotos e documentos que não tenham oferecido autorização de uso de imagem do Ministério e assinatura física à caneta em processos digitalizados.

f) **Não utilização** de software que utilize somente tecnologia *Optical Chacter Recognition* - OCR.

g) Após o tarjamento, **certificação** de que as informações e dados a serem tarjados estão efetivamente como tais. Para isso, selecione uma parte da informação tarjada, copie e cole em um bloco de notas ou software de edição de texto. Verifique se o tarjamento permanece ou se a informação que deveria ser ocultada foi revelada.

h) Dar ampla **divulgação** desta Orientação em sua unidade.

i) **Observar todo o procedimental aqui descrito quando da disponibilização de processos por meio de acesso eletrônico externo.**

21. Outrossim, reforço que, em caso de dúvidas sobre os procedimentos sugeridos nesta Orientação, a Ouvidoria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos por meio do telefone 3429-6904 ou e-mail: [ouvidoriamesp@esporte.gov.br](mailto:ouvidoriamesp@esporte.gov.br).

Atenciosamente,

**AURELIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR**

Ouvidor do Ministério do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Aureliano Vogado Rodrigues Junior, Ouvidor(a)**, em 30/08/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14367606** e o código CRC **2685063F**.

Referência: Processo nº 71000.066968/2023-41

SEI nº 14367606